

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

EDUARDA LAVINIA ARCANJO BRASILEIRO

**DA DOAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS: ASPECTOS JURÍDICOS E
ENTRAVES PARA EFETIVAR O INSTITUTO DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO
BRASIL**

CAMPINA GRANDE-PB

2020

EDUARDA LAVINIA ARCANJO BRASILEIRO

DA DOAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS: ASPECTOS JURÍDICOS E
ENTRAVES PARA EFETIVAR O INSTITUTO DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO
BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
Científico - apresentado como pré-
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pelo Centro
Universitário UniFacisa.

Área de Concentração: Propedêuticas.
Orientadora: Prof^a. da UniFacisa, Suênia
Oliveira Vasconcelos, Msc.

Campina Grande-PB
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, Da doação à comercialização de órgãos: aspectos jurídicos e entraves para efetivar o instituto da doação de órgãos no Brasil, apresentado por Eduarda Lavinia Arcanjo Brasileiro como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pelo Centro Universitário UniFacisa de Campina Grande – PB.

APROVADO

_____ / _____ / _____

EM:

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a da Unifacisa Suênia Oliveira
Vasconcelos, Msc.
Orientadora

Prof.^a da Unifacisa

Prof.^a da Unifacisa

DA DOAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS: aspectos jurídicos e entraves para efetivar o instituto da doação de órgãos no Brasil

Eduarda Lavinia Arcanjo Brasileiro*

Prof^a, Msc. Suênia Oliveira Vasconcelos**

RESUMO

Frente à alta demanda para transplantes de órgãos, convive-se ainda com grandes dificuldades para efetivar a doação de órgãos no Brasil, a lista de espera acaba por não suprir a necessidade de todos, dando margem à comercialização de órgãos como forma de burlar o sistema. Logo, a efetivação do instituto da doação de órgãos, bem como o respeito e conhecimento da normatização são imprescindíveis. Nessa conjuntura, o presente artigo científico volta-se, por meio do objetivo geral, à compreensão da dificuldade para o aumento das doações de órgãos no Brasil ante o receio provocado pelo tráfico de órgãos. Com ênfase na metodologia bibliográfica, nutre-se o estudo através de artigos e doutrinas, a fim de expor considerações já conclusas acerca da temática, sobretudo, por meio de revisão legislativa e a contemplação de casos reais para fins de aprofundar o conhecimento. O estudo se mostra pertinente em razão de se destacar as medidas efetuadas para hostilizar o crime, bem como garantir o conhecimento básico, precipuamente aos que pretendem fazer parte do cadastro de doadores de órgãos e contribuir com essa estatística. Destarte, através dos tópicos elencados, sustentam-se aspectos jurídicos e impasses existentes para efetivação do instituto da doação, ao passo em que se discute acerca dos direitos da personalidade e da Bioética no contexto da doação de órgãos no Brasil, com abordagem do procedimento legal e, por fim, analisa-se a problemática do tráfico de órgãos como mecanismo de violação aos direitos humanos e barreira impeditiva para efetivar o instituto da doação no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Doação de órgãos. Direitos Humanos. Tráfico de órgãos.

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UNIFACISA. E-mail: eduarda_lavinia@hotmail.com.

** Professora Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACISA. E-mail: sueniavasconcelosadv@gmail.com.

ABSTRACT

In view of the high demand for organ transplants, there are still great difficulties to concretize organ donation in Brazil, the waiting list does not meet the needs of everyone, giving margin to the commercialization of organs as a way to circumvent the system. Therefore, the concretization of the organ donation institute, as well as the respect and knowledge of the regulation is essential. In this context, the present Scientific Article turns, through the general objective, to the understanding of the difficulty to increase organ donations in Brazil because of fear caused by organ trafficking. With an emphasis on bibliographic methodology, the study is nourished through articles and doctrines, in order to expose considerations already addressed on the subject, above all, through legislative review, and the contemplation of real cases for the purpose of igniting knowledge. The study proves to be pertinent because it highlights the measures taken to hostile the crime, as well as guarantee basic knowledge, mainly to those who intend to be part of the register of organ donors and contribute with this statistic. Thus, through the topics listed, legal aspects and existing impasses for the establishment of the donation institute are sustained, while discussions about the rights of personality and Bioethics in the context of organ donation in Brazil, with an approach to the legal procedure and, finally, the problem of organ trafficking is analyzed as a mechanism for the violation of human rights and an obstacle to the effective establishment of the donation institute in Brazil.

KEYWORDS: Organ donation. Human Rights. Organ trafficking.

1 INTRODUÇÃO

A doação de órgãos é um ato insigne e que possibilita o doador salvar outras vidas. No Brasil sua prática é legalizada e regulada pela Lei nº 9.434 de 1997, que disciplina e permite a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano com o escopo de transplantes e tratamento.

O descumprimento às normas estabelecidas para prática da doação ou transplante de órgãos, remete-se diretamente ao tráfico de órgãos, um ilícito praticado predominantemente por pessoas de classe econômica alta, e por consequência, um crime difícil de ser desvendado. Aflora-se, então, o objeto do

presente artigo científico, a saber, o tráfico de órgãos como mecanismo impeditivo ao incentivo à doação.

Com a percepção do tráfico como grande motivador da redução de um ato tão nobre como a doação de órgãos, esse mercado negro, que produz prejuízo emocional, sobretudo, desmerece o direito à vida, que afasta a ânsia de ser doador ou permitir que um familiar seu o seja, surge o questionamento sobre quais medidas estão sendo implementadas para minguar esse crime de modo a afastar o temor quanto ao tráfico de órgãos. Indaga-se também, o modo como a Lei busca a efetivação das doações legais e a maneira de esclarecer sobre os procedimentos para realização dos transplantes e, ainda, o conhecimento acerca da irreversibilidade da morte encefálica, situação na qual se permite a doação de órgãos.

O objetivo geral centrou-se em discutir, com base na legislação existente no ordenamento jurídico brasileiro, os entraves para o aumento de casos de doações de órgãos no Brasil ante a insegurança provocada pelo tráfico de órgãos.

A fim de trazer resoluções acerca das problemáticas apresentadas, listaram-se objetivos específicos, quais sejam: I – Compreender a doação de órgãos no Brasil à luz dos direitos da personalidade, da Bioética e do Biodireito; II – Apresentar o procedimento legal da doação de órgãos no Brasil; III – Discutir a prática do tráfico de órgãos como mecanismo de violação aos direitos humanos e barreira impeditiva às doações, a fim de efetivar o instituto da doação de órgãos no Brasil.

O estudo se mostra importante para a área do Direito em razão de englobar o bem jurídico de maior valor: a vida. Possui enorme contribuição social, sendo de grande relevância científica, vez que trata dos direitos fundamentais, prerrogativas basilares para a construção do conhecimento básico de todos, precipuamente aos que pretendem fazer parte do cadastro de doadores de órgãos e contribuir com essa estatística.

Com isso, torna-se imperioso executar um estudo intenso para contestar os entraves enfrentados para a doação de órgãos, enfatizando os aspectos jurídicos, bem como entender a dificuldade no aumento das doações, destacando as medidas efetuadas para hostilizar o crime das comercializações ilícitas de órgãos, de modo a garantir informação à sociedade acerca dos procedimentos de cunho legal.

Para melhor compreensão do tema, o presente artigo foi dividido em três tópicos, buscando-se primeiramente compreender as limitações dadas aos médicos

por meio da Bioética no tocante ao procedimento de doação de órgãos, destacando seu real sentido, os princípios regidos, com foco na autonomia da vontade do paciente. Posteriormente, abordou-se a forma como acontece o procedimento para o transplante, sobretudo a regulamentação para o ato de doação de órgãos, bem como o processo para diagnóstico e efetiva comprovação da morte encefálica, abordando, ainda, os limites da decisão da família sobre doar ou não, a autonomia do doador, e o procedimento de retirada do órgão.

Por fim, o artigo discorreu sobre a violação dos direitos humanos, intreirando-se a respeito da expansão do tráfico de órgãos e sua ilegalidade no Brasil. Outrossim, abordou-se alternativas de combate a essa prática no Brasil, com apresentação da Comissão Parlamentar de Inquérito do tráfico de órgãos que houve no Congresso Nacional e demais medidas pertinentes, ante a premente necessidade da efetivação da doação de órgãos.

2 DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Decorrente do aperfeiçoamento da medicina, a doação de órgãos promove a prolongação da vida, porquanto, repara a carência funcional existente no organismo do receptor, o que o torna recuperado e apto a viver por mais tempo e com mais dignidade.

A doação de órgãos no Brasil é permitida, desde que em caráter gratuito. Rege-se pela Lei nº 9.434 de 1997, que dispõe acerca dos transplantes e tratamentos decorrentes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

A Constituição Federal de 1988, compreendida como norte para todo e qualquer conhecimento no campo da ciência jurídica, tem a vida como direito fundamental, e dessa garantia extrai-se o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III do referido diploma legal, que, por sua vez, encontra-se inserido nos direitos da personalidade, rol que contempla a doação de órgãos. Como bem pondera Gonçalves (2020, p. 208), “[...] o respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade”.

Em razão de seu caráter plenamente ímpar, a vida, inserta na concepção de dignidade humana, faz jus a relevância que lhe é conferida. Correlata a essa interpretação, Amaral (2019, *apud* GONÇALVES, 2020, p. 210) valora:

A vida humana é o bem supremo. Preexiste ao direito e deve ser respeitada por todos. É bem jurídico fundamental, uma vez que se constitui na origem e no suporte dos demais direitos. Sua extinção põe fim ao ser humano e a todas as manifestações jurídicas que se apoiam nessa condição.

Inequívoco o resguardo legal diante da abrangência no campo forense, dessa forma a segurança jurídica torna-se ainda mais consistente em relação aos doadores e responsáveis pelos transplantes, o que possibilita a efetivação do instituto da doação, ainda que diante dos entraves existentes.

No que se refere aos direitos da personalidade, pertinentes à própria natureza humana, estes reiteram os direitos naturais, que se perfazem por meio do direito à vida, à honra, integridade, à saúde, liberdade, entre outros (PEREIRA, 2019).

Diante disto, nota-se a doação de órgãos introduzida na esfera do direito da personalidade ao abranger o direito à vida, bem como à integridade física e moral, envoltos pela dignidade humana, cuja exatidão do conceito se expressa pelos procedimentos a serem submetidos aqueles que optam por prolongar a vida do próximo através da doação.

Para tanto, o Código Civil de 2002, reserva o Capítulo II para tratar, em seção própria, sobre os direitos da personalidade, com menção inclusive a vedação de dispor do próprio corpo, até mesmo para fins de transplantes, se causar diminuição permanente da integridade física.

Dito isto, a integridade física como espécie de direito da personalidade é discutida por Lôbo (2003, p. 8), ao tratá-la como direito que “[...] tem por objeto a preservação da intocabilidade do corpo físico e mental da pessoa humana”. Sendo assim, afasta-se qualquer tipo de agressão física ou psicológica, ou mesmo mutilação contra o corpo.

A própria legislação que versa sobre os transplantes de órgãos deixa clara a proteção à integridade física, tanto do doador como do receptor, de modo que, no que tange a doação entre vivos, o artigo 9º da Lei nº 9.434 de 1997 assinala em seu § 3º que não deve haver risco para a integridade do doador. Caso se trate de doador falecido é necessário haver autorização dos familiares. O artigo 10, por seu turno, aponta a necessidade de consentimento expresso do receptor, bem como orientação sobre as particularidades e riscos do procedimento (BRASIL, 1997).

Contudo, Maynard *et al* (2016, p. 125), observa a abstração referente aos institutos destacados, de modo que em razão do foco na decisão dos familiares, quando do falecimento do doador, “[...] os direitos da personalidade e o princípio da

autonomia da vontade são institutos preteridos na hipótese de um confronto entre a vontade do doador e a vontade da família.”

Todavia, vale ressaltar que a matéria inerente à tutela da integridade física, em adição à legislação própria, é também constitucional. As disposições no Código Civil, Constituição Federal e na legislação que rege à doação e os transplantes de órgãos permite e assegura ao doador o direito à vida e a integridade física, que refletem diretamente na dignidade da pessoa humana, portanto, somente em decisão não manifesta recorre-se à vontade dos parentes.

Além disso, a fim de legitimar, de fato, e não oportunizar interpretações contrárias, a Constituição Federal de 1988, no artigo 199, § 4º, trouxe explicitamente à ordem constitucional a proibição da comercialização de órgãos, vedação na qual não constava de forma explícita nas demais legislações.

2.1 DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E LIMITAÇÕES DA BIOÉTICA

Conforme dito anteriormente, com a permissão conferida no Brasil, através de lei própria, foram instituídas regras para que os transplantes de órgãos ocorram em caráter gratuito e de forma totalmente legal.

Nesse contexto, para consubstanciar todos os anteparos legais, vale ressaltar também que as condutas médicas devem estar em observância com a Bioética, na qual é rediscutido o direito à dignidade humana inerente a todos, sendo o respeito absoluto ao ser humano um dos princípios éticos fundamentais contidos no Código de Ética Médica (COHEN; OLIVEIRA, 2020).

A Bioética é sondada por Alves (2001), paralelamente com o biodireito, sob a exegese de estabelecer limites e delimitar a atividade daqueles que executam determinadas práticas que sejam capazes de atentar, de algum modo, contra a dignidade da pessoa humana quando se trata de procedimentos tecno científicos, especialmente no campo da medicina. Em conferência com o objeto exposto, conduz-se a interpretação ao procedimento realizado na doação de órgãos, tendo em vista o fato de que o profissional designado para o transplante deve submeter-se às demarcações levantadas pela bioética em consonância com o biodireito.

Ainda na perspectiva conceitual, tem-se que a bioética sobrevém de uma preocupação diante das inovações trazidas pela tecnologia, como ferramenta para moderar as condutas enfrentadas, principalmente por profissionais, com enfoque e

respeito à saúde e obediência aos valores e princípios morais, de maneira a explorar como prioridades absolutas a dignidade e a vida (ALVES *et al.*, 2001).

Nesse apanhado, torna-se notória a existência de princípios decorrentes desse instituto, essências nas quais permitem uma explanação e execução coerente das normas que envolvem os transplantes e as doações de órgãos. Tais princípios possuem abordagem nas resoluções e códigos que disciplinam acerca da ética médica.

O atual Código de Ética Médica, trazido pela Resolução do CFM nº 2.217 de 2018, apresenta no Capítulo I vinte e seis princípios fundamentais transcorridos nos seus incisos, dentre os quais se notabilizam o comprometimento com a profissão, o zelo e respeito com o ser humano e acato às normas estabelecidas. Em atenção à autonomia da vontade do paciente, considera:

XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, **o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos**, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Destarte, a autonomia do paciente, aqui entendido como o potencial doador, revela-se como princípio norte da Bioética em relação ao transplante, vez que o põe em gerência de suas próprias vontades, de modo a empossar-se do próprio corpo da forma que considerar justo. Ao fazer remissão ao Decreto-Lei 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamentava a lei de doação de órgãos, Silveira *et al* (2009, p. 70) considera que “[...] o advento de uma legislação que simplesmente aboliu a autonomia de quem deveria decidir sobre o seu próprio corpo, remontava aos tempos da escravidão”. Tal ponderação dar-se pelo fato de que no referido decreto-lei havia omissão relativa à autonomia do paciente, mas essa norma foi revogada.

Ainda do ponto de vista da Bioética, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.995/2012 dispõe sobre as diretivas antecipadas da vontade do paciente, e estabelece em seu artigo 2º que “[...] pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade” (BRASIL, 2012).

Logo, tem-se que a autonomia da vontade do doador deveria prevalecer, mesmo após sua morte, sendo a vontade autônoma da pessoa respeitada quando houver por escrito manifestação sobre suas escolhas. A interferência de familiares,

ao menos em tese, somente ocorreria quando estes não tomassem conhecimento da manifestação prévia do doador, oportunidade em que de fato estaria no comando de decisão acerca da doação.

Nessa conjuntura, tem-se que o preconceito ainda é forte quanto às decisões dos familiares para doação de órgãos de seus entes, uma vez que se tornam resistentes por acreditarem ser uma situação desconfortável para o falecido, e acabam por negar à vontade daquele potencial doador (DALAZERI, 2014).

Outrossim, diante das inseguranças no tocante à comercialização de órgãos, conduta considerada ilícita e abominada, há também intitulado como princípio fundamental no Código de Ética Médica (2018), especificadamente no inciso IX, a vedação da medicina desempenhada como comércio.

Nesse sentido, torna-se notório, através das legislações, resoluções, e regulamentações em geral, a pretensão e preocupação para efetivar o instituto da doação de órgãos, bem como evitar a comercialização ou qualquer outro ilícito por meio dos transplantes que rompa com os conceitos éticos, provocando violação dos princípios constitucionais, médicos e bioéticos.

3 PROCEDIMENTO LEGAL PARA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

Consoante o já exposto, a Lei nº 9.434 de 1997 rege o processo de transplante de órgãos no Brasil, com disposições que abordam desde o momento da morte do doador, comunicação à família e consequente decisão, ao procedimento em si para a retirada do órgão.

O funcionamento dos transplantes de órgãos, através da doação, sempre sem retorno pecuniário, pode-se realizar com consentimento do doador, em vida, situação na qual se delimita quais órgãos podem ser removidos e destinados ao receptor e em quais situações; ou, após morte encefálica, no caso em que, em regra, a família estará incumbida de tal decisão para a destinação dos órgãos do parente.

No tocante a doação *post mortem*, aquela realizada pelo doador somente após a morte, compreendida no Capítulo II da Lei de Transplantes e Doações, para sua realização deve-se existir diagnóstico de morte encefálica, a saber, disfunção do tronco encefálico, com critérios definidos pela Resolução nº 2.173, de 23 de novembro de 2017.

A proteção atribuída primordialmente, quando do transplante de órgãos, envolve agilidade e firmeza nas funções da equipe designada para os respectivos procedimentos, de tal maneira que a delegação de Resolução própria para delinear os requisitos de morte encefálica permite a certeza e rapidez, haja vista posterior entrevista com familiares para poder de fato ser realizado o transplante.

Ainda segundo o referido diploma legal referente aos transplantes, no *caput* do artigo 3º, bem como no § 3º, é definido que o diagnóstico será constatado e registrado por dois médicos que não estejam entre os participantes das equipes de remoção, sendo admitida a presença de médico de confiança da família (BRASIL, 1997).

No tocante a figura do princípio do consenso afirmativo, Diniz ressalta o seguinte:

[...] cada um deve manifestar sua vontade de doar seus órgãos e tecidos para depois de sua morte, com objetivo científico ou terapêutico, tendo o direito de, a qualquer tempo, revogar livremente essa doação feita para tornar-se eficaz após a morte do doador (DINIZ, 2019 *apud* GONÇALVES, 2020, p. 212).

Inicialmente, importante tecer que o dispositivo em comento da referida Lei traz consigo uma garantia e segurança aos familiares ao permitir que o instante da comprovação e determinação da morte encefálica seja acompanhado por um médico de confiança, evitando assim possíveis alterações e maior precisão no diagnóstico, não obstante, reafirma a autonomia do paciente com foco em sua liberdade de escolha.

De igual modo, como bem preceitua Maynard *et al* (2016, p. 128) quanto à atual regulamentação legal elencada na Lei de transplantes, “[...] sua principal inovação foi a adoção do critério da morte encefálica (ME), fundamental à persecução da certeza de morte, a fim de evitar o erro médico.”

A Lei, por meio da comunicação à família, seguida de sua decisão, além de facultar a presença de médico de confiança quando do diagnóstico da morte, intenta exigir o esclarecimento do real sentido da doação de órgãos, a fim de sopesar e aclarar acerca da morte encefálica, como critério determinante, e trazer à tona a oportunidade de ressignificar o fim da vida e a manutenção de outra, ao estender esperança às pessoas fora do ciclo de convívio que estão à espera desse ato altruísta e humano.

Para fins de controle, de acordo com o artigo 13 e parágrafo único, da Lei em

comento, todos os diagnósticos de morte encefálica serão notificados às Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, no intuito de que, com a permissão da doação, o doador seja dirigido para estabelecimento autorizado para remoção de órgãos, de forma que as despesas resultantes do estabelecimento de saúde que fez a transferência, como instalações e apoio operacional às equipes, sejam resarcidas na forma da lei (BRASIL, 1997).

O texto legislativo busca aproximar os potenciais doadores com a acepção de que o modo de gestão dos mecanismos para transplantes de órgãos encontram-se e são assegurados em lei própria, em harmonia com roteiro a ser seguido nesse procedimento, também dirigido pelo diploma legal que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Tal controle visa, sobretudo, através da compreensão do cenário, efetivar o instituto da doação no Brasil, dando-lhe mais transparência e segurança. Para tanto, ainda que não haja a doação de órgão, a notificação de morte encefálica às Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos da unidade federada, é realizada e incorre em pena aquele que assim não a fizer, como disposto na Seção II do referido diploma legal.

Segundo Silva (2017), a escassez de órgãos, que é um dos fatores que propicia o crime de tráfico de órgãos, tem a falta de conhecimento de muitas pessoas sobre a irreversibilidade da morte encefálica como principal causa de rejeição para as doações. Logo, pode-se dizer que essa ignorância, no sentido de carência de conhecimento, distancia a magnificência da doação e em consequência acarreta a diminuição do posicionamento de aprovação frente à doação de órgãos por parte das famílias.

Para Matte (2017, p. 25), “[...] não seria ético aceitar que, após o falecimento, o cadáver pudesse ser usado, sem autorização, em pesquisas médicas ou ser comercializado com fins de transplantação”. Nesse contexto, a fim de tutelar o sujeito após a morte, e assim, vulnerável, além de haver a vedação constitucional a respeito da comercialização de órgãos sob qualquer hipótese, a Lei específica, aqui em comento, limita a doação ante a anuência da família. O impedimento se estende de forma mais retida nos casos de pessoas não identificadas, as quais não serão permitidas a remoção de tecidos, partes do corpo ou órgãos, conforme dispõe o artigo 6º da Lei (BRASIL, 1997).

Posto isto, a autorização para retirada de órgãos na doação *post mortem*,

segundo os artigos 4º e 5º, dependerá de concordância de pessoa maior de idade, desde que cônjuge ou parente até o segundo grau, em obediência à linha sucessória reta ou colateral. Com relação aos juridicamente incapazes, que englobam os menores ou aqueles que por alguma razão não puderem exprimir sua vontade, a autorização será de ambos os pais, ou pelos responsáveis legais (BRASIL, 1997).

A decisão dos familiares sobre o doador falecido é, portanto, precípua, vez que, diferente do que antes dispunha a Lei dos Transplantes, onde todos eram considerados doadores presumidos, necessário atualmente que haja essa autorização para que seja possível a doação dos órgãos do falecido, o que acarreta em mais um obstáculo para a ilegalidade do temido comércio de órgãos.

Evidencia-se que, apesar de gerar efeito contrário, foi a preocupação no aumento das doações de órgãos que emergiu a ideia de tornar a doação presumida, possibilidade que estava prevista no texto original da Lei de Transplantes, sendo essa característica assim intitulada para todos aqueles que não expusessem o estado de não doador por meio da descrição na Carteira Nacional de Habilitação ou na Carteira de Identidade Civil (MAYNARD *et al*, 2016).

A repercussão negativa e resultado inverso da expectativa criada, contudo, não afasta a importância e necessidade da conscientização frente à doação de órgãos, visto que, é compreensível que, através de imposição, mesmo que indiretamente, de um ato simples, e ao mesmo tempo tão complexo, seja gerada insegurança e receios diante do não conhecimento acerca de seu funcionamento.

Em contrapartida, a respeito da decisão dos familiares, o Enunciado 277 da IV Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal considera que:

O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

À vista disso, somente inexistindo manifestação expressa do potencial doador, poderá a família se valer de decisão própria, uma vez que a vontade do doador deve sobressair.

Vale lembrar que, o efetivo destino do órgão doado, diferente do que ocorre na doação entre vivos, não será em razão de escolha do doador, mas respeitando a lista de espera, bem como demais critérios estabelecidos com fundamento na localidade e perecimento do órgão ou tecido. É o que afirma Catão:

Dessa forma, os transplantes são controlados pelo Poder Público, que credencia tanto as equipes quanto os estabelecimentos; sendo que, as CNCDOs se encarregam de receber os órgãos dos hospitais e fazer com que cheguem aos receptores, por meio de um cadastro único que obedece, além da ordem cronológica de entrada na lista, à compatibilidade anatômica, sanguínea e genética, e também às situações de gravidade clínica. (CATÃO, 2011, p. 245).

No que tange a doação entre vivos, conforme preceitua o artigo 9º e 9º-A, é permitida somente quando se tratar de órgãos duplos, que não submeta o doador a riscos para sua integridade ou comprometimento de aptidões, não cause mutilação ou deformação inaceitável, bem como corresponda a uma necessidade terapêutica para a pessoa receptora, que seja comprovadamente indispensável. Saliente-se que, esse tipo de doação é realizado apenas entre cônjuge e parentes consanguíneos até o quarto grau, e, para que seja feita em outra pessoa não enquadrada no elencado faz-se necessário autorização judicial (BRASIL, 1997).

Mais uma vez o legislador busca proteger o instituto da doação de órgãos através de limites para a realização deste ato, evitando e buscando impedir a realização de ilícitos, de comercializações e doações indevidas, de maneira que impõe condições e comprovações da verdadeira necessidade para que haja o transplante.

Acertadamente, Matte (2017, p. 21) ratifica os requisitos definidos em lei, afirmando que “[...] o ato de doação entre vivos precisa ter livre iniciativa e consciência do doador, o qual também deverá estar ciente dos riscos e das consequências que a transplantação poderá lhe causar imediata ou futuramente”.

Por se tratar, nesse caso, de doação ainda em vida, os transplantes são mais restritos, a título de exemplo, órgãos duplos ou regeneráveis, como o rim ou mesmo fração do fígado, de modo a visar à integridade física, condições adequadas de saúde e não comprometer a vida, seja do doador ou do receptor.

É importante esclarecer que, mesmo diante das limitações conferidas e burocracias acordadas, cabe ao doador decidir, em qualquer momento que pretender antes da concretização do transplante, pela revogação da doação, conforme determina o § 5º do artigo 9º da Lei de Doação e Transplantes de Órgãos (BRASIL, 1997).

Frente à liberdade de escolha, a Lei garante a desistência da doação, haja vista o caráter complacente e delicado que se sujeita as partes. Por outro lado, assegura a não realização de transplantes que represente impacto negativo à saúde

de qualquer das partes envolvidas.

Concernente aos juridicamente incapazes, bem como gestantes, as restrições são maiores. À mulher gestante, como dispõe o § 7º do referido dispositivo (BRASIL, 1997), desde que não ofereça risco à sua saúde e à do feto, somente será possível doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea, a julgar pela situação de fragilidade da mulher e o procedimento invasivo ao se submeter a um transplante.

Em razão da vulnerabilidade, ao juridicamente incapaz, contanto que não haja risco à saúde, com autorização de ambos os pais ou de seus responsáveis legais, e ainda, autorização judicial, torna-se admissível doação apenas de medula óssea conforme disposto no §6º do artigo 9º (BRASIL, 1997).

Observa-se que, seja qual for a espécie de doação e transplante de órgãos, em todos os casos, há atenção ao risco de saúde do doador, uma vez que a decisão em realizar a doação significa uma escolha pela vida, devendo esta ser respeitada e priorizada sob qualquer conjectura.

Dessarte, em virtude da relevância da matéria, além das disposições presentemente elencadas, a Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997 arrola sanções penais e administrativas, discorridas em consonância com as disposições gerais e complementares para aqueles que não a cumprirem.

4 O TRÁFICO DE ÓRGÃOS COMO VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E PRINCIPAL INIBIDOR DAS DOAÇÕES DE ÓRGÃOS

O surgimento dos direitos humanos perpassa um longo processo histórico, tendo como marco principal as Revoluções do século XVIII, especialmente a Americana e Francesa. Contudo, a concepção contemporânea de direitos humanos surge como resposta às crueldades e barbaridades ocorridas durante o nazismo, no qual a vida humana foi verdadeiramente descartada. Essa nova concepção surge com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada pela Organização das Nações Unidas, que reforça a necessidade de tutelar direitos basilares visando a garantia e efetivação da dignidade da pessoa humana, princípio que surge nesse contexto como valor supremo a ser observado (COHEN; OLIVEIRA, 2020).

Os direitos humanos, como bem preceitua Piovesan (2018), tiveram seu

processo de internacionalização fortalecido após a Segunda Guerra Mundial, e, a fim de fundir a cooperação internacional, buscou-se aperfeiçoar as organizações internacionais. Tem-se, portanto, a relevância universal de tal inovação frente ao tráfico de órgãos, ante sua expansão mundial. No contexto de violação de tais direitos, no mercado ilegal de órgãos, o tráfico propriamente dito, apesar de, no caso dos transplantes, ser uma prática relativamente recente no mundo, afronta diretamente as normas de direitos humanos referentes à tutela do bem jurídico de maior valor, a vida, que deve sempre ser preservada.

Destaque-se que hodiernamente evidencia-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos como marco da universalização desses direitos, entretanto, como bem pondera Ramos (2019, p.34), “[...] é uma obra ainda inacabada [...] não fazendo sentido transpor para eras longínquas o entendimento atual sobre os direitos humanos e seu regime jurídico”.

Apesar das contribuições, considera-se que as alterações e adaptações ocorrem na medida em que a sociedade progride (ou retrocede), não podendo suscitar comparações quanto ao regime jurídico quando anterior ao aparecimento dos direitos humanos, com a regulamentação contemporânea.

Nesse diapasão, tratar dos direitos humanos, direitos indivisíveis e reproduzidos em documentos e tratados internacionais, significa fazer referência intimamente aos direitos fundamentais, isso porque a Constituição Federal de 1988 disciplina direitos inerentes ao ser humano, fundamentados na igualdade, liberdade e dignidade, que configuram na verdade direitos humanos positivados pelo ordenamento jurídico pátrio.

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, de modo a notabilizar os direitos humanos. Reforça-se ainda, em seu artigo 5º, o direito à vida e à liberdade, aqui entendida como autonomia para aqueles na condição de doador no cenário de transplantes e remoção de órgãos (BRASIL, 1988).

Observa-se que, seja em legislações brasileiras ou internacionais, a cautela do Estado é sempre voltada à proteção do ser humano, sobretudo da vida. Sendo assim, é fundamental coibir a prática de tráfico de órgãos por configurar verdadeiro atentado aos direitos humanos fundamentais.

Conforme dito anteriormente, a proibição quanto ao tráfico de órgãos é determinada pela Constituição Federal no artigo 199, §4º, ao vedar qualquer tipo de

comercialização referente a órgãos, tecidos e substâncias humanas (BRASIL, 1988).

De igual modo, confere-se atenção à Lei 9.434 de 1997, particularmente na Seção I, ao tratar dos crimes, tendo em vista a preocupação do legislador quanto ao comércio ilegal, em especial ao artigo 15, *in verbis*:

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação (BRASIL, 1997).

Inserida nas demais disposições elencadas na referida Seção do dispositivo, e considerando as sanções penais que são estipuladas para aqueles que praticam a conduta ciente do desacordo com os dispositivos, a proibição da comercialização possui destaque e um peso maior diante de sua natureza constitucional.

Observa-se que, cada sanção penal delineada na Lei relaciona-se com as disposições inicialmente elencadas, com o complemento em cada dispositivo de que seja “em desacordo com as disposições desta Lei” (BRASIL, 1997). Logo, no que tange as considerações e intenções do legislador, a busca pela efetivação da doação de órgãos e condenação à comercialização é inegável.

4.1 O TRÁFICO DE ÓRGÃOS E A REALIDADE BRASILEIRA

Conforme determina a Declaração de Istambul (2008), criada com o objetivo de combater o tráfico de órgãos e turismo para transplantes, os órgãos são vistos como mercadoria, e em razão disso o tráfico atinge pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como os que se valem da circunstância de fragilidade enfrentada pela família e tornam os transplantes meio de exploração e enriquecimento ilícito.

A motivação para o tráfico de órgãos envolve tanto questões financeiras, para suprir necessidades econômicas daqueles menos favorecidos, desprovidos economicamente e de informação e conhecimento, como, em contrapartida, o fortalecimento do mercado negro, através da obtenção de lucro em desfavor da vida.

Desperta-se, portanto, a real necessidade de se discutir sobre a doação de órgãos, bem como do mercado negro, abominável e ignominioso, mas infelizmente ainda existente. A falta de conhecimento da sociedade, e até mesmo a escusa pelo assunto morte encefálica, acaba refletindo na facilidade dos criminosos de alcançarem uma maior quantidade de vítimas.

A razão de ser um dos maiores mercados ilegais e mais ricos do mundo se perfaz pelo motivo do tráfico de órgãos ter como envolvidos pessoas de grande poder aquisitivo. Ávila (2008, *apud* MATTE, 2017) compartilha desse ponto de vista ao afirmar que o tráfico de órgãos, como uma das categorias inseridas no tráfico de pessoas, movimenta de 7 a 13 bilhões de dólares a cada ano.

Desse modo, torna-se mais árduo o combate quanto à ilegalidade que assola o instituto da doação de órgãos, de forma ao tráfico se propagar com mais facilidade e menos obstáculos e limites que o desacelere. Contudo, na mesma medida busca-se através das legislações e amparos legais, tais como os princípios já elencados, estabelecer barreiras a fim de reprimir os ilícitos.

Tendo em vista a baixa divulgação de estatísticas referente ao tráfico de órgãos, e o considerando como modalidade do tráfico de pessoas, em notícia do Governo Federal, narrada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020, p.1), destaca-se que “[...] segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em 2018, quase 25 mil vítimas foram detectadas no mundo em 2016.”

Em contrapartida, em 2018, ao ministrar uma aula sobre segurança no transplante de órgãos, na Escola de Enfermagem da UFMG, o diretor-geral da MG Transplantes, responsável por coordenar a política de transplantes de órgãos e tecidos em Minas Gerais, afirmou que o tráfico de órgãos ocorre apenas em outros países, estando o Brasil exercendo suas legislações na mais perfeita rigidez (UFMG, 2018).

Sabe-se que a seriedade e compromisso do Estado com a vida de todos é atendida, bem como a preocupação na batalha para evitar a comercialização de órgãos. Contudo, como em tudo há suas exceções, ainda que de forma menos alarmante que os outros países, no Brasil o tráfico ainda é realidade.

A título de exemplo, um caso em que houve grande repercussão na mídia brasileira no ano de 2000 foi o de Paulo Veronesi Pavesi, Paulinho, uma criança de Minas Gerais, na época com 10 anos de idade, que após ter sofrido uma queda do prédio em que morava, quando encaminhado ao hospital foi induzido à morte e submetido a transplante e comercialização de órgãos. O sucedido deu margem a uma investigação acentuada e descoberta de outros casos, quando o pai do garoto decidiu fazer a denúncia, dando origem à Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Órgãos - CPI (DOAÇÃO..., 2016).

Na CPI em questão, realizada no ano de 2004, comprometida em investigar a operação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos, o relator, Deputado Pastor Pedro Ribeiro Ribeiro (2004), apontou, quanto ao caso de Paulo Veronesi Pavesi, os médicos e demais profissionais responsáveis pelos transplantes ilegais como possíveis culpados, e, com a aprovação pela Comissão e consequente encaminhamento do relatório final para o Ministério Público, este encarregado de remeter ao Judiciário, assim o fez.

Na denúncia, parte dos envolvidos foi acusada a responder pelo crime de homicídio qualificado. Sentenciado o processo, em 2016 tal decisão em primeira instância que condenava os médicos foi anulada.

Após 20 anos de andamento do processo, que tramita no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Superior Tribunal de Justiça manteve a sentença condenatória, definindo o julgamento através do Tribunal do Júri para o dia 28 de janeiro de 2021. Foi entendido, portanto, que os indiciados não buscaram salvar a vida da criança, ocasionando sua morte e consequente retirada ilegal dos órgãos (MÉDICOS..., 2020).

O pai da vítima de tráfico de órgãos, diante da dor, luta e perseverança do que tem enfrentado, fundou recentemente o Instituto Paulinho Pavesi em Londres, na Inglaterra, com o objetivo de buscar soluções junto aos organismos internacionais de Direitos Humanos e reverter o quadro de vítimas e familiares. Apesar de não apoiar a doação de órgãos, clama pela atenção aos que pretendem ser doadores (PAVESI, 2019).

4.2 A IMPORTÂNCIA DO FOMENTO ÀS DOAÇÕES DE ÓRGÃOS NO BRASIL

Tem-se que, o Brasil é um dos poucos países em que se tem a assistência nos custos dos transplantes de órgãos, através do Sistema Único de Saúde, o que viabiliza uma maior estimativa de transplantes, benefício no qual a sociedade deve vislumbrar como ensejo para contribuir com o aumento dos transplantes.

Todavia, de acordo com a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos, o Registro Brasileiro de Transplantes indicou no último semestre do ano de 2020 uma queda na taxa das doações e transplantes em razão da pandemia causada pelo Covid-19 (ABTO, 2020).

Diante do cenário, constata-se a real necessidade da efetivação da doação de

órgãos. Frente à alta demanda para transplantes, quem é vulnerável se torna ainda mais. Há criminosos, e assim o tráfico, porque há aqueles que impulsionam a prática da venda de órgãos.

A lista de espera, devido à alta demanda, através de um cadastro único, é imposta com intuito do não favorecimento daqueles com maior poder aquisitivo, de modo a estabelecer regras para a posição de cada receptor, que não pela classe social. Ocupar lugar de preferência, em verdade, significa atingir os preceitos pré-estabelecidos, entre os de gravidade, compatibilidade e ordem cronológica de inscrição na lista.

Logo, quando se aumenta o número de transplantes, ameniza-se o tráfico, tendo em vista a falta de oportunidade para aqueles que se valem da vulnerabilidade, seja econômica, seja emocional do outro.

Frisa-se que, apesar da não escolha do receptor do órgão do familiar, nos casos de doação após morte encefálica, uma mãe, frente à pandemia e após 15 anos de luta pela vida através da hemodiálise, teve o privilégio de ser receptora do rim de um de seus filhos, conforme repercussão no programa de televisão Fantástico:

Dona Isabel, de 65 anos, era paciente renal grave e fazia hemodiálise três vezes por semana. Ela sofria e os seis filhos também. O transplante de rim era a única saída.

Magno, o xodó assumido dela, se ofereceu para doar um dos rins para mãe quando tinha 28 anos. A fé e o desejo do filho viraram realidade de uma maneira trágica. Em 12 de julho, ele sofre um acidente de moto e morreu no hospital. Um baque para a família que se viu diante de um dilema: autorizar ou não a doação dos órgãos. [...]

Dona Isabel era um dos dez pacientes renais crônicos na fila do transplante com maior compatibilidade genética com o doador. Mas o destino se encarregou do desfecho dessa história de dor e de muito amor. E ela recebeu o rim do filho (MÃE..., 2020).

A família de Magno, falecido em acidente de moto, mesmo ciente de que não poderiam escolher o receptor de seus órgãos em respeito à lista de espera dos transplantes, autorizou a doação. A importância de se privilegiar a vida deve transpassar o egoísmo. Permitir a doação de órgãos de um ente que se encontra em situação irreversível, a saber, morte encefálica, é torná-lo vivo em outra pessoa.

Vargas (2013) discorre sobre o fato de que o Estado de Direito, apesar de trabalhar na criação de leis para abrandar o tráfico de órgãos, depara-se com a violação do direito de cidadania, porque o comércio ilegal de órgãos caminha paralelo a essa busca pelo fim de cessar o tráfico, uma vez que aqueles que regem

esse comércio desprezam as disposições legais e os casos de violações continuam aumentando.

Considera-se, porém, a necessidade de perceber a carência além das leis, partir da conscientização, de modo a afastar a ignorância sobre assuntos como a morte encefálica, e garantir o conhecimento incessante à sociedade.

Nesse contexto, resta clara a importância da discussão e expansão de conhecimento e informação que muitas vezes são de desinteresse da própria sociedade. Segundo Vargas (2013, p. 5), há necessidade de investimento para com a sociedade, sobretudo os que estão ainda em nível de desenvolvimento intelectual, no sentido de “[...] envolver projetos que tenham relação com políticas públicas, cidadania e direitos humanos, voltadas para as escolas abrangendo o ensino fundamental e médio e levar o conhecimento do problema até a família”.

Dessa forma, tem-se que tanto o estímulo em tornar-se doador, quanto a decisão de doar quando é um familiar que está em situação de provável doação de órgãos, podem ser trabalhados desde as primeiras oportunidades no desenvolvimento intelectual, de maneira a distanciar as pessoas da ignorância e aproximar-las do conhecimento, das informações, o que inibe, consequentemente, o aliciamentos dos envolvidos no tráfico de órgãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida, vale lembrar, bem jurídico de maior valor, tem sua importância invocada de modo interdisciplinar em praticamente todos os âmbitos sociais. No tocante a área médica, o avanço das técnicas proporcionou a possibilidade de transplantes de órgãos a fim de estender o tempo de vida da pessoa que se encontra em risco de morte ou necessitada por dificuldades na ausência da função de determinado órgão.

Diante da proporção que as doações e transplantes de órgãos alavancam, em harmonia com os princípios éticos, as legislações procuram, sob uma mesma sistemática, efetivar as doações no Brasil.

A Lei, nos variados ramos do Direito decorridos ao longo do estudo busca essa efetivação das doações de órgãos através da explanação detalhada dos procedimentos realizados antes, durante e após o transplante ou remoção do órgão. Não obstante, o entendimento acerca do diagnóstico da morte encefálica, disposto

em Resolução própria, garante aos familiares a ciência da irreversibilidade da situação do potencial doador. Contudo, apesar de não dispensar conteúdo quando o assunto é doação de órgãos, as legislações, por possuírem natureza mais formal, não atingem parte da sociedade, a saber, aquelas desprovidas de um razoável nível de escolaridade.

Tem-se, ademais, que a disponibilidade de doadores ainda é muito inferior ao alto nível de demanda de receptores, razão pela qual insurge-se e reforça-se a necessidade premente da efetivação da doação de órgãos no Brasil.

Em virtude da situação dos menos favorecidos no âmbito educacional, relevante a propositura de campanhas educativas para proporcionar, desde a escola, o aprendizado e esclarecimento nas primeiras oportunidades, através da divulgação de ações ao combate do tráfico de órgãos, conhecimento legislativo frente à proteção garantida pelo Estado e limites para realização da doação de órgãos.

Com o alcance da conscientização quanto à importância da doação de órgãos, somado ao conhecimento da sociedade, seja através de normas de caráter informativo, seja por campanhas de consciência ou qualquer outro meio que garanta esse esclarecimento, desde o procedimento, diagnóstico, à própria comercialização em si, rechaça automaticamente qualquer receio referente ao tráfico, que mesmo com sua expansão é possível contender contra tal prática a partir de tais medidas, de modo que com informação e conhecimento, o doador ou familiar que entende o procedimento legal no qual está sendo submetido, se esquiva da ilegalidade.

Conforme o avançar da medicina e aperfeiçoamento da legislação, há perspectivas de abordagens futuras concernentes a realidade em que se figurarem os dados estatísticos quanto às doações de órgãos e a situação da comercialização ilícita, isso porque os fatores que provocam esse aumento ou diminuição da quantidade de casos de doações de órgãos podem ser alterados ao passo em que há modificações sociais, legislativas e avanços na área da saúde. Os entraves enfrentados hodiernamente podem ser distintos ou mesmo reduzidos dos novos e futuros desafios para a efetivação da doação de órgãos no Brasil, o que suscita a possibilidade de estudos posteriores e amplo debate sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ABTO. Registro Brasileiro de Transplantes. São Paulo: Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos, 2020. Disponível em: <<https://site.abto.org.br/publicacao/ano-xxvi-no-2/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

ALVES, Ricardo Barbosa. et al. Bioética e Biodireito. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 1-191, jul. 2001. Disponível em: <http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/bioetica_e_biodireito.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 277**. Brasília: 2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/227>>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Código Civil**. Brasília, DF: 2002.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Regulamento dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Brasília, 04 fev. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Resolução nº 2.173, de 23 de novembro de 2017. **Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica**. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). Brasília: 2017. Disponível em: <<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20171205/19140504-resolucao-do-conselho-federal-de-medicina-2173-2017.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. **Código de ética médica**. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). Brasília: 2018. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Resolução nº 1.995, de 09 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.995**. Brasília, 31 ago. 2012. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. **Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>>. Acesso em: 24 out. 2020

CATÃO, MO. **Genealogia do direito à saúde: uma reconstrução de saberes e práticas na modernidade** [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2011. A humanização da saúde e a moderna tecnologia das transplantações de órgãos humanos. pp. 211-258. ISBN 978-85-7879-191-9. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 04 out. 2020.

COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. Barueri: Manole, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520458587/cfi/4!/4/4@0.00:5.0.6>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

DALAZERI, Eylen. Direitos da personalidade: A doação de órgãos e seu comparativo em relação ao direito brasileiro e ao direito de alguns países do mundo. In: SEMANA ACADÊMICA DA FADISMA, 11, 2014, Santa Maria. **Anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES**. Santa Maria: Fadisma, 2014. p. 1-17. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/direitos-da-personalidade_-a-doacao-de-orgaos-e-seu-comparativo-em-relacao-ao-direito-brasileiro-e-ao-direito-de-alguns-paises-do-mundo.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TURISMO DE TRANSPLANTES. Disponível em: <<http://www.transplante.rj.gov.br/Site/Arq/declaracaoistambul.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2020.

DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TRANSPLANTES: o tráfico de órgãos - Bloco 4. 2016, JusBrasil. Disponível em: <<https://cd.jusbrasil.com.br/noticias/308529612/doacao-de-orgaos-e-transplantes-o-trafico-de-orgaos-bloco-4>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617234/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 21 set. 2020.

LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4445>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

MATTE, Nicole Lenhardt. Tráfico de órgãos: A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação. **Revista Univates**, Lajeado, v.1, n.1, p. 1-91, jun. 2017. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

MAYNARD, Lorena Oliveira Dantas. *et al.* Os conflitos do consentimento acerca da doação de órgãos post mortem no Brasil. **R. Dir. sanit.**, São Paulo v.16 n.3, p. 122-144, nov. 2015/fev. 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657/109688>>. Acesso em: 10 set. 2020.

MÉDICOS VÃO A JÚRI POPULAR. Portal Terra do Mandu. Estado de Minas, 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/10/15/interna_gerais,1194730/medicos-vao-a-juri-popular.shtml>. Acesso em: 28 out. 2020.

MÃE DESCOBRE QUE RIM QUE ESTAVA PRESTES A RECEBER ERA DO FILHO QUE MORREU EM ACIDENTE. G1, Globo Notícias, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/08/16/mae-descobre-que-rim-que-estava-prestes-a-receber-era-do-filho-que-morreu-em-acidente.ghtml>>. Acesso em: 24 out. 2020.

PAVESI, Paulo Airton. **Instituto Paulinho Pavesi.** 2019. Disponível em: <<https://institutopaulinho.wixsite.com/brasil>>. Acesso em: 27 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil.** 32. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984298/cfi/6/2!4/2@0:0>>. Acesso em: 23 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** – 18. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600274>. Acesso em: 24 out. 2020

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609802>. Acesso em: 22 out. 2020.

RIBEIRO, Relator Deputado Pastor Pedro. **Relatório.** Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos. 2004. Disponível em:<http://www.observatoriodesegurança.org/files/Relat%C3%B3rio%20da%20CPI%20de%20Tr%C3%A1fico%20de%20Org%C3%A3os_0.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

SILVA, Elder Gomes da. **Tráficos de órgãos no Brasil.** Conteúdo Jurídico, Brasília – DF, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51038/traficos-de-orgaos-no-brasil>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

SILVEIRA, Paulo Vítor Portella. *et al.* Aspectos éticos da legislação de transplante e doação de órgãos no Brasil. **Revista Bioética**, Uberlândia, v. 17, n. 1, p. 61-75, 2009. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/80/84>. Acesso em: 01 out. 2020.

UFMG, Enfermagem. **No Brasil não ocorre tráfico ou comércio de órgãos, afirma diretor do MG transplantes.** 2018. Disponível em: <<http://www.enf.ufmg.br/index.php/noticias/1239-no-brasil-nao-ocorre-trafico-ou-comercio-de-orgaos-afirma-o-diretor-do-mg-transplantes>>. Acesso em: 25 out. 2020.

VARGAS, Janaíne Machado dos Santos Bertazo. **A violação dos direitos humanos e da cidadania por meio da prática do tráfico de órgãos no Brasil.** URI, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/educomsul/2013/com/gt1/5.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2020.